



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU**

---

**INTERESSADA: Angela Maria de Sousa**

**ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de pedido formulado pela servidora **Angela Maria de Sousa**, já qualificada nos presentes autos, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Analisando os documentos acostados ao processo, observa-se que a servidora:

1. Nascida em 29/07/1966, completou no último aniversário 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
2. Admitida no serviço público em 01/06/1988 para o cargo efetivo de Monitora, conforme Contrato de Trabalho datado de 01/06/1988. Optou pelo regime estatutário conforme Declaração de Opção datada de 02/05/1990. Foi enquadrada Decreto nº 088 de 22 de abril de 2002 no cargo de Recreador III.
3. Possui tempo de contribuição previdenciária:  
De 01/06/1988 a 31/10/2021, correspondente a 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 30 (trinta) dias.

Diante das informações supramencionadas, nota-se que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado foram alcançados, momento em que vigorava o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tratando-se referida regra de aposentadoria de direito adquirido pela interessada.



## INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

---

A norma acima exigia o cumprimento dos seguintes requisitos legais para sua concessão, ou seja: tempo mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira, tempo mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, conforme preleciona o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, *in verbis*:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”.

Como é cediço, a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição será concedida com proventos integrais, observada a última remuneração de contribuição do cargo efetivo, por força do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional supracitada.



## INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

Desta feita, chega-se ao seguinte valor de proventos:

COMPOSIÇÃO DO PROVENTO	VALOR
Salário Base	R\$ 2.023,08
Quinquênio <sup>1</sup> (60%)	R\$ 1.213,85
Gratificação de Titularidade <sup>2</sup> (10%)	R\$ 202,31
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.429,24</b>

Isto posto, entendo preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício que se pretende, inclusive, opinando pelo deferimento do pedido, ou seja, **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.**

Caçu-GO, 29 de outubro de 2021

  
Marcelo Ribeiro Dias  
OAB/GO 33531  
OAB/DF 65014

<sup>1</sup> Lei nº 1.948/14, de 15 de outubro de 2014, que dispõe a reestruturação do Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Caçu:

“Art. 65 (...)

**§ 1º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio, de serviço público efetivo ininterrupto, incidente sobre o vencimento, aos proventos e às pensões.”**

<sup>2</sup> Lei nº 1.948/14, de 15 de outubro de 2014, que dispõe a reestruturação do Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Caçu:

“Art. 65 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor do magistério, as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III – de titularidade, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

(...)”.

Lei Orgânica do Município:

“Art. 12 – São assegurados aos servidores públicos municipais além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

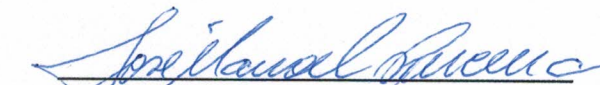
**VII – gratificação de incentivo funcional de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo com carga horária mínima e critérios regulamentados em Lei, até o limite de dois cursos e sua incorporação aos vencimentos, aos proventos ou às pensões;**

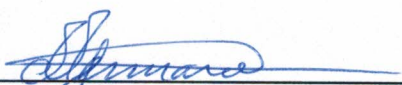


**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU**

---

Homologam:

  
**José Manoel Purcena**  
Presidente do COAD

  
**Maria Cândida Guimarães**  
Secretária do COAD